



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMLBC/rvs/js

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CALOR EXCESSIVO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Trata-se de controvérsia acerca do pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, em caso de exposição a calor excessivo. **2.** A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição a calor excessivo, gera para o empregado o direito à percepção de horas extras correspondente ao intervalo suprimido. **3.** A tese esposada pela Corte de origem, no sentido de não reconhecer ao obreiro o direito à percepção de horas extras decorrente da supressão do intervalo para recuperação térmica, contraria a jurisprudência dominante nesta Corte superior, resultando evidenciada a **transcendência política** da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-693-71.2019.5.22.0101**, em que é Recorrente **RAIMUNDO NONATO DA COSTA** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo incólume a sentença, por meio da qual fora julgado improcedente



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

o pedido de percepção de horas extras, em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista. Busca a reforma do julgado, amparando-se, para tanto, em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Transcreve arestos a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Cumprido salientar que o Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Admitido o Recurso de Revista, não foram apresentadas contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CALOR EXCESSIVO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo incólume a



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

sentença, que indeferira o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica. Adotou, na ocasião, os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

O reclamante, ora recorrente, pretende que sejam consideradas extraordinários os intervalos não gozados, previstos na NR-15, Anexo 3, quadro 1.

O extinto Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da competência delegada prevista nos artigos 155, I, e 178 da CLT, elaborou a NR-15, Anexo 3, Quadro 1, segundo a qual a exposição ao calor, medida pelo índice IBUTG, sujeita o trabalhador a períodos de descanso para recuperação térmica no próprio local de trabalho. O quadro em questão prevê o seguinte:

[...]

Consta no item 2 do Anexo III que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais".

Feitas tais considerações, destaco que a prova pericial de ID. 0f31ccf concluiu que o labor do autor é realizado mediante exposição ao calor, em um índice IBUTG médio de 28 (vinte e oito), o que implicou a pertinência do pagamento do adicional de insalubridade, levada a efeito de forma incontroversa, e poderia vir a implicar na concessão de descansos periódicos durante a jornada.

Não obstante a constatação técnica de que o reclamante trabalhava exposto ao calor em limites que ultrapassavam as disposições constantes da NR-15, reputo que a solução adequada ao caso em epígrafe foi a estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que consolidou o seu entendimento no enunciado da Súmula 58, no sentido de que a supressão das pausas previstas na referida norma não atrai o pagamento, como horas extras, do período correspondente, *in verbis*:

[...]

Isso porque o deferimento do adicional de insalubridade e a indenização pela não concessão das pausas (art. 71, % 4º, da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista) previstas no Anexo 3 da



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do MTE se caracterizaria como *bis in idem*, já que ambas as parcelas possuem o mesmo fato gerador, ou seja, trabalho em condições superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor.

Ademais, os julgados colacionados não guardam pertinência com o presente caso, na medida em que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos, eis que o reclamante não exerce a função de rurícola propriamente dita, cujas atribuições são permanentemente realizadas em céu aberto, mediante exposição a carga solar acima dos limites regulamentares ("distinguishing").

De efeito, se as pausas de recuperação térmica tivessem sido concedidas, por conseguinte restaria neutralizado o fator gerador do adicional de insalubridade.

Dito isso, a sonegação das pausas previstas na NR-15 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego constitui mera infração administrativa, e não o pagamento como hora extra.

Por fim, relevante, para a espécie, o fato da reclamada já conceder ao autor intervalos não previstos em lei, uma vez que, apesar de ter sido contratado para trabalhar 8 (oito) horas diárias, na realidade, o reclamante só desempenha suas atribuições em jornada diária de 6h20min (seis horas e vinte minutos — audiência de ID. 05f9af6), circunstância que retrata o cuidado e atenção com a saúde dos trabalhadores expostos ao agente físico calor.

Nego provimento.

Na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

No presente feito, o acórdão embargado conheceu do recurso, não conheceu da prejudicial de prescrição quinquenal (arguida em contrarrazões pela reclamada) e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso, o qual acolhia o apelo "*por entender que a não concessão do intervalo para recuperação térmica acarreta o respectivo pagamento como horas extras*".



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

Na fundamentação, a deliberação analisou a prova pericial e levou em consideração a jurisprudência emanada do Egrégio TRT-18 (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região), Súmula 58, no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza a exposição do empregado ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância.

Assim, como o requerente já percebe em sua remuneração o adicional de insalubridade decorrente da exposição térmica, a condenação configuraria *bis in idem*, sendo certo, ainda, que a concessão das pausas afastaria tanto a pretensão como a parcela acima.

A decisão disse, também, que a sonegação das pausas para recuperação térmica é mera infração administrativa, sem ensejar o deferimento de horas extras. Além do mais, verificou-se que o reclamante cumpre jornada diária de 6 horas e 20 minutos, apesar de ter sido contratado para realizar 8 horas de labor, o que retrata o cuidado e a atenção que a ré dispensa à saúde dos trabalhadores expostos ao calor.

Com esta contextualização, não ha omissão quanto aos precedentes suscitados pela parte, uma vez que o acórdão já consignou justificadamente o posicionamento pretoriano que embasou o resultado.

Ademais, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, considera-se omissão a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, o que não se amolda aos autos sub judice.

Por outro lado, acerca do voto vencido, a jurisprudência do Colendo TST (Tribunal Superior do Trabalho), ao interpretar o art. 941, § 3º, do CPC, trilha a assertiva de que o entendimento divergente ou minoritário deve ser anexado.

Para ilustrar, eis a ementa:

[...]

Inobservado este aspecto, o julgamento merece ser complementado, a fim de constar os seguintes fundamentos encaminhados pelo Desembargador Manoel Edilson Cardoso:

[...]



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

No mais, todas as matérias foram apreciadas de forma clara e com sequência lógica.

A propósito, deve-se esclarecer que a jornada de trabalho do autor, no total de 6h20min, com os intervalos não previstos em lei, mas concedido por liberalidade da empresa (das 11h às 11h30min, e das 16h às 16h30min, o tempo é gasto com deslocamento, faz uso do banho e guardas as ferramentas de trabalho, ou previsão em norma coletiva (das 7h30min às 8h o reclamante toma café da manhã oferecido pela empresa), foi esclarecida pelas partes na audiência de ID. 05f9af6.

No que diz respeito aos precedentes, é sabido que o art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplica-se ao direito processual do trabalho, nos termos da orientação firmada por meio da Instrução Normativa nº 39/2016 do C.. TST. Assim, o Juiz pode deixar de apreciar questões apenas cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante, ou quando tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula, o que não é a hipótese dos autos.

É importante ressaltar que o STJ fixou o entendimento de que os precedentes que ensejam o cabimento de embargos de declaração fundados no art. 1.022, § único, II e no art. 489, § 1º, VI, do CPC, referem-se a julgados do próprio relator e órgão colegiado.

Por fim, a questão foi enfrentada em tópico próprio, de modo que o julgador não é obrigado a se manifestar de forma específica sobre cada um dos argumentos, julgados, normas, súmulas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, desde que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu na fundamentação do acórdão.

Verifico, assim, que todos os argumentos trazidos pelo embargante retratam, na verdade, o inconformismo com o acórdão prolatado, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida.

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

Diante do exposto, sanada a ausência do voto de divergência, acolhe-se o recurso apenas em parte, sem necessidade de efeitos infringentes.

Sustenta o reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, que a inobservância do intervalo para recuperação térmica, previsto no Anexo 3 da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por exposição a calor excessivo, implica o pagamento de horas extras. Acrescenta que a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e das horas extras não implica *bis in idem*. Assevera que *"é devido o pagamento de horas extras quando não concedidos os intervalos para recuperação térmica, previstos no anexo 3 da nr-15 do MTE, independente do pagamento de adicional de insalubridade em decorrência de trabalho em atividade de natureza pesada exposto a agente físico de calor, uma vez que possuem natureza jurídica distintas"*. Esgrime com afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, XXII, e 225 da Constituição da República e 71, § 4º, 178, 200 e 253 da CLT, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Cuida-se de controvérsia acerca do pagamento de horas extras, decorrente da supressão do intervalo para recuperação térmica, em razão de exposição do trabalhador a calor excessivo.

Esta Corte superior possui jurisprudência uniforme no tocante ao pagamento de horas extras, em razão da supressão do intervalo para recuperação térmica, na hipótese de labor em ambiente artificialmente frio, conforme se observa da diretriz consagrada em sua Súmula n° 438:

438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

A supressão do intervalo para recuperação térmica em razão da exposição a calor excessivo, caso dos autos, gera o mesmo efeito preconizado no verbete transcrito, vale dizer, pagamento de horas extras, conforme se observa da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Considerando a competência do MTE para fixar disposições complementares referentes à segurança e medicina do trabalho e aquelas fixadas pela NR n.º 15, Anexo 3, Quadro I, da Portaria MT n.º 3.215/78 do MTE, que garantem aos trabalhadores expostos ao **calor excessivo**, não apenas o direito aos intervalos, mas que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais, sua inobservância enseja **o pagamento do período correspondente como labor extra**, nos moldes previstos no art. 71, § 4.º, da CLT, aplicado analogicamente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-13238-83.2016.5.18.0201, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/02/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. CORTADOR DE CANA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR-15 DO MTE. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o intervalo para recuperação térmica, prevista na NR-15 do MTE. Contudo, a jurisprudência desta corte pacificou o entendimento de que a exposição do trabalhador ao **calor excessivo** gera o direito do intervalo para recuperação térmica, prevista no Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, acarretando o **pagamento das horas extras** em caso de supressão. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1573-08.2012.5.15.0100, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

PREVISTAS NAS NRs 15 E 31 DO MTE. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS. O trabalho realizado **além dos níveis de tolerância ao calor** gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI - 1/TST, como, também, a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das **horas extras decorrentes da supressão das pausas** para recuperação térmica, não configura "bis in idem", visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa e, portanto, devidas distintamente. Precedentes. (AIRR-11968-69.2017.5.18.0013, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/09/2020).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NA NR 15 ANEXO 3. AGENTE INSALUBRE CALOR. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser **devido o pagamento de horas extras quando não concedidos os intervalos para recuperação térmica**, previstos no anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.215/78 do MTE. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-826-96.2015.5.17.0003, **4ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 20/04/2018).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À LEI N° 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. **EXPOSIÇÃO AO CALOR**. ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA N° 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SUPRESSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE COMO HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, a que alude o Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, por caracterizar desrespeito à medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, enseja o **pagamento como horas extras** do



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

período correspondente ao tempo suprimido, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, e 253 da CLT. Nesse sentido, precedentes de todas as Turmas deste Tribunal . Nestes termos, entende-se por verificada a transcendência política da questão objeto do presente recurso de revista, a fim de se garantir o direito ao autor. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-116-59.2015.5.18.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 13/12/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. LABOR EM ALTAS TEMPERATURAS. ANEXO 3 DA NR 15 DO MTE. Constatada omissão quanto à configuração de intervalo para recuperação térmica em razão do agente calor e não frio devem ser providos os embargos declaratórios, com efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração providos. (ED-RR-871-75.2012.5.05.0121, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/09/2020).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ATIVIDADE INSALUBRE - EXCESSO DE CALOR - NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Consoante previsto no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, os trabalhadores que realizam atividades moderadas em temperatura de 29,5 IBUTG, a cada 15 minutos de trabalho, têm direito a 45 minutos de descanso. 2. No caso, constou expressamente no acórdão regional que o reclamante "na função de faqueiro, realiza atividades no setor de abate, submetido a temperatura de 29,6°C" e que "a reclamada não comprovou a concessão dos intervalos, ônus que lhe cabia, o que faz concluir como não concedidos". 3. Sinale-se que o intervalo previsto na mencionada norma regulamentadora visa preservar a saúde do trabalhador, da mesma forma daquele previsto no art. 253 da CLT, e a sua **não concessão implica o pagamento do respectivo período como hora extraordinária.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-12046-95.2014.5.18.0101, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA NR-15. Cinge-se a controvérsia ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica estabelecido no Anexo 3 da NR-15 para o caso de **exposição ao calor** acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecido na referida norma regulamentadora constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Por conseguinte, **a supressão do referido intervalo enseja o respectivo pagamento como horas extras**, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-236-26.2019.5.06.0411, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/09/2020).

Cumprе esclarecer, ainda, que, conquanto o trabalho realizado acima dos níveis de tolerância ao calor gere o direito ao adicional de insalubridade, bem assim a prerrogativa de concessão de intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo 3 da NR 5 do Ministério do Trabalho, tal cumulação não configura *bis in idem*. Frise-se que este Tribunal Superior possui entendimento firme no sentido de que o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente insalubre (calor), enquanto o pagamento das pausas é devido em decorrência da não concessão do respectivo período. Consistem, dessa forma, em verbas distintas, merecidas a títulos diversos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é devido o pagamento de horas extras quando não concedidos os intervalos para recuperação térmica, previstos no anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.215/78 do Ministério do Trabalho, **independente do pagamento de adicional de insalubridade em**



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

decorrência de trabalho em atividade de natureza pesada exposto a agente físico de calor, uma vez que possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10622-90.2016.5.15.0146, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/8/2018, **1.ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/8/2018.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Demonstrada possível violação do art. 155, I, da CLT c/c com o anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. No caso, tendo sido constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, sendo certo que **a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas distintas. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-11619-09.2015.5.18.0281, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, **2.ª Turma**, DEJT 22/9/2017.)

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 2. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.215/78 DO MT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. O trabalho realizado além dos



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1 do TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. **Tal cumulação não configura "bis in idem", visto que o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente insalubre que a reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido porquanto elas não foram observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos.** Relativamente à liquidação desse segundo intervalo de saúde no ambiente laboral (intervalo para recuperação térmica), deverá seu lapso ser deduzido do outro intervalo de saúde no ambiente laborativo (intervalo em atividades realizadas em pé), pois os objetivos das duas regras são atingidos com a pausa efetivada. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (ARR - 10808-15.2016.5.18.0281 , Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/5/2018, 3.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 25/5/2018.)

Assim, a Corte de origem, ao sufragar tese no sentido de não reconhecer ao obreiro o direito ao pagamento de horas extras decorrente da inobservância do intervalo para recuperação térmica, contrariou o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior.

Tem-se por evidenciada, assim, a **transcendência política** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT.

Reconhecida a transcendência da causa, verifica-se, ainda, que o aresto transcrito pelo reclamante, em suas razões recursais, à p. 2.435 do eSIJ, oriundo do TRT da 6ª Região, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que retrata tese divergente da esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que, "*comprovado que o empregado laborava em ambiente exposto a calor acima dos limites de tolerância, havendo-lhe sido reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, faz jus ao recebimento de horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica disciplinado pelo Anexo 3 da NR-15 do MTE, conforme jurisprudência consolidada do TST*".



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

Desse modo, **conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

No presente caso, a Corte de origem concluiu que, *"não obstante a constatação técnica de que o reclamante trabalhava exposto ao calor em limites que ultrapassavam as disposições constantes da NR-15, reputo que a solução adequada ao caso em epígrafe foi a estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que consolidou o seu entendimento no enunciado da Súmula 58, no sentido de que a supressão das pausas previstas na referida norma não atrai o pagamento, como horas extras, do período correspondente"* (p. 2.388 do eSIJ).

Consoante demonstrado no exame da transcendência, no tópico anterior, a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior orienta-se no sentido de que a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição a calor excessivo, gera para o empregado o direito ao pagamento de horas extras, correspondente ao intervalo suprimido.

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, pela inobservância do intervalo destinado à recuperação térmica, a ser apurado em liquidação de sentença, bem assim ao pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados no percentual de 15%. Uma vez que a presente ação foi ajuizada sob a regência da Lei n.º 13.467/2017, arbitram-se as custas processuais em R\$ 799,38, calculadas sobre a soma dos valores fixados nos pedidos de números 1.1.b, 1.3., 2 e 3 da inicial, cujo montante é de R\$ 39.969,25.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência



PROCESSO N° TST-RR-693-71.2019.5.22.0101

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, decorrente da não observância do intervalo destinado à recuperação térmica, a ser apurado em liquidação de sentença, bem assim ao pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados no percentual de 15%. Uma vez que a presente ação foi ajuizada sob a regência da Lei n.º 13.467/2017, arbitram-se as custas processuais em R\$ 799,38, calculadas sobre a soma dos valores fixados nos pedidos de números 1.1.b, 1.3., 2 e 3 da inicial, cujo montante é de R\$ 39.969,25.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator